

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2845
15 de Julho de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas..... 4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000010-9 (Vale do Ribeira)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402025000002-0 (Palmeira)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402023000021-1 (Cristalina)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2845 de 15 de julho de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000010-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vale do Ribeira

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Palmito pupunha

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A definição da área de delimitação geográfica para a IG Palmito Pupunha do Vale do Ribeira considera a área dos 17 municípios integrantes da região, que são: Barra do Turvo, Cajati, Cananeia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, Sete Barras e Tapiraí, todos localizados no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 20/03/2024

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA – APUVALE

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402024000010-9_RPI2845_304_RM





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “VALE DO RIBEIRA” para o produto **PALMITO PUPUNHA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240024077 de 20 de março de 2024, recebendo o nº BR402024000010-9.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 11 de fevereiro de 2025, sob o código 304, na RPI 2823.

Em 11 de abril de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250029550, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. E, em 14 de junho de 2025, isto é, após o prazo legal, a petição n.º 870250049996.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:



- 1) Informe se deseja que a IG assinale o produto de modo objetivo (por exemplo, palmito pupunha) ou ligeiramente descritivo (Palmito pupunha da espécie *Bactris gasipaes*, podendo estar nas condições: haste, minimamente processado ou processado), atentando-se para o fato de que informações complementares acerca do produto deverão constar no CET;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Manifestação sobre a exigência 01, fl. 06 da petição n.º 870250029550.

Em resposta à exigência, a Requerente afirma que a “Indicação Geográfica terá como produto o Palmito Pupunha, apenas”.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente documentos complementares que comprovem que o nome geográfico “Vale da Ribeira” é conhecido pela produção de Palmito Pupunha, focados na atividade produtiva e não na realização de festas e eventos. Alternativamente, traga comprovações para o nome geográfico “região do baixo Vale do Ribeira”, em consonância com as exigências de n.º 05 e 06;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Manifestação sobre a exigência 02, fls. 07/36 da petição n.º 870250029550.

A Requerente optou por reunir a documentação comprobatória em um único documento, reproduzindo parcialmente os materiais trazidos aos autos, além de realizar “cortes” nos textos, prejudicando a leitura, a exemplo do que ocorre em “*Vale do Ribeira: o rei dos palmitos – uma solução ecológica*” (fls. 09/10 da petição n.º 870250029550). Isso é observado também em outros documentos, havendo, inclusive, interrupção de frases, impactando no entendimento geral, o que não permitiu chegar a uma conclusão acerca do processo, em face do recorte adotado, e, conseqüentemente, a uma decisão final.

Todavia, o problema central reside nos vídeos cujos links foram informados na petição n.º 870250029550, mas que não contém nenhuma transcrição de seu conteúdo, o que é indispensável ao exame desses materiais como documentação comprobatória, a saber:



- “6) Vale do Ribeira tem uma das maiores produções de palmito”, fls. 10/11;
- “8) Vale do Ribeira cultiva palmito pupunha desde a década de 90”, fl. 12;
- “11) Saiba como produzir e faturar com a pupunha”, fls. 14/15;
- “21) Globo Rural – 2015”, fl. 24;
- “24) CATI – 2022”, fls. 26/27;
- “25) Band – 2024,” fl. 27;
- “26) Canal Terra Viva – 2024”, fl. 28;
- “27) Agro Mais – 2024”, fl. 28; e
- “28) TV Tribuna – 2024”, fl. 29.

As comprovações para o processo administrativo de registro de Indicação Geográfica devem estar todas incluídas nos autos, permitindo seu registro, verificação e reprodução. O fornecimento de endereços de internet em que essas informações estão presentes não é prova suficiente, uma vez que, estando fora dos autos do processo, pode, a qualquer momento, ser apagada da nuvem, mudar de endereço ou mesmo ser alterada. No caso do material “21) Globo Rural – 2015” (fls. 24 da petição n.º 870250029550), por exemplo, não foi informado o link.

Nesse mesmo sentido, vale a expressão “o que não está nos autos não está no mundo”, princípio jurídico pelo qual o juiz (ou o examinador de Indicação Geográfica) deve basear sua decisão apenas com o que consta formalmente nos autos de um processo, ou seja, o que não está documentado e registrado no processo não existe para o tribunal (ou para o INPI).

Logo, para o bom andamento do processo de exame e para a segurança jurídica dos próprios Requerentes, qualquer informação, fato ou alegação deve estar devidamente documentada e incluída nos autos para ser levada em conta na decisão.

Insta destacar que o item 7.1.4 do Manual de Indicações Geográficas do INPI (Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP), orienta que:

[...]

Preferencialmente, os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo. No entanto, em caso de documentos muito extensos, como livros, dissertações e teses, podem ser anexados ao processo apenas as páginas ou trechos que demonstrem de forma pertinente que o nome geográfico se tornou conhecido, relacionando-o com o respectivo produto ou serviço objeto do pedido. Nesses casos, é necessário que o requerente informe de forma clara a origem do trecho extraído.



Além disso, o exame dos pedidos de registro no INPI é, em essência, documental. Logo, os arquivos em áudio ou vídeo devem estar devidamente transcritos nos autos do processo, pelo menos em sua parte principal.

Em síntese, é necessário que as reportagens sejam apresentadas, preferencialmente, em sua íntegra, e os vídeos, acompanhados de sua transcrição, a qual pode ser feita por mecanismos eletrônicos. Caso os vídeos sejam extensos, pode ser transcrita sua parte essencial, informando os minutos da gravação que contém o conteúdo transcrito. Lembrando que a transcrição deve ser suficiente para que o examinador possa tirar suas conclusões a respeito do processo. Frases ou parágrafos soltos são inadequados para a formação da convicção do examinador (**exigência n.º 01**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência n.º 3

A exigência n.º 3 solicitou:

- 3) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas (CET) retirando a previsão de penalidades com efeito de exclusão definitiva de produtores previstas nos art. 153 e 155, observando, ainda, o procedimento de aprovação previsto na alínea d, do inciso V, do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Nesse caso, faz-se necessário, também, alterar o art. 3.º do CET;

Em resposta à exigência n.º 3, foram apresentados, na petição n.º 87025002955, os documentos:

- Manifestação sobre a exigência 03, fl. 37;
- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 44/64;
- Ata de Assembleia Geral Ordinária para aprovação de alterações no CET, fls. 65/66; e
- Lista de presença da assembleia acima citada, fls. 67/70.

E, na petição n.º 870250049996, os documentos:

- Manifestação sobre a exigência 03, fl. 08,
- Registro em cartório da ata de Assembleia Geral Ordinária para aprovação de alterações no CET, fl. 09;



- Documento encaminhado ao cartório, fl. 10;
- Ata registrada de Assembleia Geral Ordinária para aprovação de alterações no CET, fls. 11/12;
- Edital de convocação para a Assembleia Geral Ordinária para aprovação de alterações no CET, fl. 13;
- Lista de presença registrada da Assembleia Geral Ordinária para aprovação de alterações no CET, fls. 14/18; e
- Caderno de Especificações Técnicas registrado, fls. 19/39.

Em relação à petição n.º 870250049996, como já dito, ela foi apresentada em 14 de junho de 2025, ou seja, após o prazo legal. Todavia, considerando a prática administrativa de aproveitar o ato das partes e as informações anteriormente prestadas, a mesma foi aceita como parte da documentação de cumprimento de exigência e submetida a exame.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência n.º 4

A exigência n.º 4 solicitou:

- 4) Apresente o Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) à parte da documentação comprobatória para a espécie requerida, observando o disposto no inciso VIII do art.16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22;

Em resposta à exigência n.º 3, foram apresentados os documentos:

- Manifestação sobre a exigência 04, fls. 38/40 da petição n.º 87025002955; e
- Resolução SAA n.º 34, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fls. 04/07 da petição n.º 870250049996.

Em relação à petição n.º 870250049996, como já dito, ela foi apresentada em 14 de junho de 2025, ou seja, após o prazo legal. Todavia, considerando a prática administrativa de aproveitar o ato das partes e as informações anteriormente prestadas, ela foi aceita como parte da documentação de cumprimento de exigência e submetida a exame.

Quanto à supracitada Resolução SAA n.º 34, constatou-se que ela só entrará “*em vigor na data de sua publicação*”. A informação a respeito dessa publicação, contudo, não consta do processo. Assim, não há como saber se ela foi publicada, não sendo possível precisar se a delimitação foi convalidada, dando validade à “*Nota Técnica do Instrumento Oficial de*



Delimitação da Área Geográfica da proposta de Indicação Geográfica do tipo Indicação de Procedência para ‘Palmito Pupunha do Vale do Ribeira’”.

Logo, deve ser apresentada a publicação da norma, conforme definido na própria Resolução SAA n.º 34 (ver exigência n.º 02).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência n° 5

A exigência n° 5 solicitou:

- 5) Informe, sob as penas da lei, se há produção de palmito pupunha nos municípios do Vale do Ribeira localizados no estado do Paraná ou justifique a exclusão destes da delimitação;

Em resposta à exigência n° 5, foi apresentado o documento:

- Manifestação sobre a exigência 05, fl. 41 da petição n.º 87025002955.

Nessa oportunidade, a Requerente esclareceu que:

Considerando que a APUVALE na qualidade de Substituto Processual conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 14º da PORTARIA/INPI/PR Nº 04, DE 12 DE JANEIRO DE 2022, atualmente tem a sua atuação na Região do Vale do Ribeira localizada no Estado de São Paulo, salvo melhor juízo entendemos não temos respaldo legal para incluir os Municípios localizados no Estado do Paraná, na solicitação de registro da Indicação Geográfica ora pleiteada.

Em que pese a justificativa apresentada pela Requerente para fundamentar a delimitação da área geográfica tenha se baseado em questões de representatividade, entendeu-se ser ela pertinente.

Assim, registra-se que, para fins de Indicação Geográfica, foi excluída a fração territorial do Vale da Ribeira localizada no estado do Paraná.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Exigência n° 6

A exigência n° 6 solicitou:



- 6) Revise os documentos relacionados à delimitação da área geográfica para afastar a confusão entre a Região Administrativa de Registro (RA de Registro) e a delimitação pretendida para a indicação geográfica, corresponde à chamada região do baixo Vale do Ribeira;

Em resposta à exigência nº 6, foram apresentados os documentos:

- Manifestação sobre a exigência 06, fl. 42 da petição n.º 87025002955;
- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 44/64 da petição n.º 87025002955; e
- Resolução SAA n.º 34, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fls. 04/07 da petição n.º 870250049996.

De acordo com a Requerente, a nova delimitação apresentada abrange os municípios do Vale do Ribeira que estão localizados no estado de São Paulo.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.7 Exigência nº 7

A exigência nº 7 solicitou:

- 7) Esclareça e apresente justificativas técnicas para a fixação de uma área mínima de produção de palmito pupunha de 10ha para a inclusão de determinado município dentro da área geográfica da indicação geográfica. Alternativamente, inclua na IG os territórios de outros municípios que produzem em quantidades inferiores a este limite e que também integrem a área conhecida como “Vale do Ribeira”.

Em resposta à exigência nº 7, foram apresentados os documentos:

- Manifestação sobre a exigência 07, fl. 43 da petição n.º 87025002955;
- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 44/64 da petição n.º 87025002955; e
- Resolução SAA n.º 34, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fls. 04/07 da petição n.º 870250049996.

Em resposta à respectiva exigência, a Requerente informou que, “conforme determinação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, conforme Resolução SAA, inclusive em seu IOD, foram incluídos, à lista inicialmente apresentada como área de abrangência, os municípios de Ilha Comprida, Ribeira e Tapiraí”, suprimindo a condição quanto à área mínima de 10 ha de produção de pupunheiras.



Insta destacar que, como restou comprovado nos autos que existe produção de palmito, ainda que pequena, nos municípios de Ilha Comprida, Ribeira e Tapiraí, mediante resposta à respectiva exigência que incluiu essas áreas pertencentes ao Vale do Ribeira na delimitação da respectiva IG, fica excepcionalmente dispensada a apresentação da Declaração prevista no Modelo II, quanto aos produtores estarem estabelecidos na área geográfica. A excepcionalidade se justifica para se evitar a necessidade de formulação de exigência de difícil cumprimento pela Requerente, no que diz respeito a localizar produtores nos municípios que foram incluídos na delimitação, principalmente pelo fato do volume de produção ser pequeno, como indicado nos autos, e, por conseguinte, ser provável que a quantidade de produtores também o seja, estando os direitos dos mesmos já resguardados pela inclusão no território da IG.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Apresente os links de todos os vídeos apresentados nos autos junto com as transcrições de seus conteúdos, conforme explicitado no item 2.2; e
2. Comprove que a Resolução SAA n.º 34 foi publicada, indicando a data de sua publicação, conforme explicitado no item 2.4.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2845 de 15 de julho de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000002-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Palmeira

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Pão no Bafo

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Palmeira, no Estado do Paraná

DATA DO DEPÓSITO: 31/01/2025

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402025000002-0_RPI2845_304_RM





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “PALMEIRA” para o produto **PÃO NO BAFO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250008055, de 31 de janeiro de 2025, recebendo o nº BR402025000002-0.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2829 de 25 de março de 2025, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observou-se que o Caderno de Especificações Técnicas (CET) não traz de forma adequada determinados critérios necessários ao reconhecimento das Indicações Geográficas, como determina a Portaria/INPI/PR nº 04/22 e esclarece o Manual de Indicações Geográficas do INPI, em especial no item 7.1.1 Caderno de especificações técnicas destrinchado a seguir.

O “*caderno de especificações técnicas deve ser escrito de forma clara, objetiva e adequada à realidade do produto ou serviço, dos processos de produção ou prestação e dos produtores ou prestadores de serviço estabelecidos no território*”. Para tanto, “*pode conter figuras, esquemas, mapas e gráficos, bem como outros itens similares que o requerente considere indispensáveis para caracterizar o produto ou serviço*”. Ou seja, o CET é um



documento essencialmente técnico, no qual deve ser explicado como é o produto e o seu respectivo processo produtivo, com a finalidade de identificá-lo e preservá-lo.

Nesse sentido, o art. 2º do CET (“*Da Descrição do Pão no Bafo da Indicação de Procedência ‘PALMEIRA’*”) sintetiza a origem histórica do produto por meio da imigração de russos e alemães. Todavia, não descreve o produto em nenhum momento, não informando, por exemplo, se há uma faixa de tamanho ou peso para o pão, ou qualquer outra característica que permita reconhecê-lo como o tradicional “*Pão no Bafo*”.

Já o art. 3º do documento, ao tratar do processo de produção, não é claro quanto aos ingredientes do pão tradicional ou as quantidades aproximadas para sua elaboração. Em seu lugar, são utilizados termos e expressões genéricas que não deixam explícita a forma de obtenção do produto. Há dúvidas, por exemplo, sobre o que seriam “*condições apropriadas para crescer até atingir o ponto ideal*”. Nessa mesma linha, indaga-se: qual seria o tempo médio de cozimento do pão, segundo as tradições locais? Ou ainda, qual o tamanho ou formato que o pão deve ter?

Tais pontos precisam ser esclarecidos e formalizados no CET, devendo esse documento descrever o produto (pão no bafo) tal qual se tornou conhecido bem como suas particularidades reconhecíveis. Como dispõe o já citado item 7.1.1 do Manual de Indicações Geográficas do INPI, o CET, “*por ser o documento norteador da IG, é fundamental que ele reflita a realidade e as características da IG a ser protegida*”. Corrobora com esse entendimento as alíneas do inciso II do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, especialmente as alíneas “b” e “d”.

Nessa mesma linha, não parece fazer sentido o art. 4º do supracitado documento, que trata “*Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Indicação de Procedência ‘PALMEIRA’ para o Pão no Bafo*”. Isso porque tal referência é aplicável para pedidos de Denominação de Origem (DO) como dispõe a alínea “e” do inciso II do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Logo, a Requerente deve revisar o CET, de modo a descrever o produto a ser assinalado pela Indicação Geográfica em questão, os ingredientes que o compõem, bem como o seu método de obtenção (**ver exigência n.º 1.1**).

Outra questão observada no CET diz respeito ao seu art. 10, alínea I. Ao mesmo tempo em que esse dispositivo diz que os custos exigidos aos usuários da IG serão relativos ao controle, esse valor também seria destinado ao fomento, à sustentabilidade e à gestão da IG. Logo, faz-se necessário esclarecer tal previsão (**ver exigência n.º 1.2**).



Já no que diz respeito ao art. 11, que trata do Conselho Regulador, não está clara qual a sua composição. Ao estabelecer que será de “*pelo menos, 3 (três) membros, sendo a maioria destes produtores associados da APAFO eleitos na Assembleia Geral, e os demais membros formalmente convidados pela APAFO a fazerem parte do Conselho Regulador ou pelo executivo da APAFO*”, restam dúvidas sobre qual seria a composição dessa estrutura.

De acordo com a alínea f do item 7.1.1 do Manual de Indicações Geográficas do INPI:

Estrutura de Controle

O exercício do controle da IG pode se dar por uma Estrutura de Controle que deve ser, preferencialmente, um órgão autônomo e independente do substituto processual que requereu o registro da IG.

Essa Estrutura de Controle pode ser um Conselho Regulador, uma Comissão, um Corpo Técnico, um Conselho de Controle da IG, entre outros.

O caderno de especificações técnicas deve indicar sua composição, preferencialmente diversa. Isto quer dizer que, além dos produtores ou prestadores de serviço, é importante que diferentes atores e representantes de outras instituições componham essa Estrutura de Controle, a exemplo de entidades técnicas e científicas, órgãos públicos e outras entidades de apoio relacionadas à cadeia produtiva do produto ou serviço. Assim, uma Estrutura de Controle poderá reunir diversos conhecimentos pertinentes ao tema (grifo nosso).

Logo, tal composição precisa estar expressamente estabelecida no CET e replicada no Estatuto Social. Nesse caso, faz-se necessário apresentar, ainda, o novo Estatuto Social acompanhado da ata registrada que o aprovou e de lista de presença, como dispõe o art. 16, inciso V, alíneas a e b, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 1.3**).

Cumprido dizer, ainda, que, nos termos da alínea d do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser apresentada nova “*ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica*” (**ver exigência n.º 1.4**).

Em relação ao Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), esse documento é subscrito pela Secretaria de Turismo do Governo do Estado do Paraná, a qual, em primeira análise, não atenderia ao disposto na alínea b, inciso VIII, do art. 16 da Portaria INPI nº 04/2022. Segundo esta norma, o IOD deve ser “*expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, (...) os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação*



Geográfica”. Ou seja, deve a Requerente esclarecer a relação entre o produto “PÃO NO BAFO” e a Secretaria Estadual que subscreve a delimitação. (**ver exigência n.º 2**).

Além disso, ainda quanto ao IOD, é importante frisar que a delimitação é decorrência direta da conformação e das justificativas que embasam o reconhecimento de uma indicação geográfica. Desta forma

Quanto aos documentos comprobatórios para a espécie de Indicação Geográfica pleiteada, constataram-se alguns problemas que devem ser sanados pela Requerente de forma a permitir o bom exame dos autos do processo.

Primeiramente, vários documentos juntados ao processo não possuem relação direta com o pedido em exame, como citações a outras IGs já registradas, a outros pratos típicos da culinária do estado do Paraná, a eventos culturais diversos, etc. Ressalta-se que o fato de o “pão no bafo” ser citado em conjunto com diversos pratos típicos da culinária paranaense não autoriza o reconhecimento de “Palmeira” como IP. A citação do produto deve se dar em um contexto específico que permita ao examinador concluir que o nome geográfico que se busca distinguir pela IP (“Palmeira”) se tornou conhecido por aquele produto específico (“pão no bafo”), jamais de forma genérica, como mais um dos muitos produtos da região. Ora, diversos produtos são produzidos e outros tantos serviços são prestados em Palmeira, mas poucos são aqueles pelos quais se pode reputar que o município é efetivamente conhecido, para os fins de Indicação Geográfica.

Além disso, na reportagem *“Projeto Patrimônio Vivo valoriza cultura popular de Palmeira, Lapa e Prudentópolis”* (fls. 126/127), vê-se, por exemplo, o seguinte trecho *“em Palmeira, alguns temas abordados são: cultivo de sementes de palha, elaboração do queijo Purungo, o sabor da gengibirra, visagens e lendas da região, vinho de laranja, cuque feito com ruibarbo, pão no bafo e a tradição de comer sementes de girassol”*. Contudo, a citação ao produto da IG (“pão no bafo”) é feita sem qualquer destaque especial ou relevância em relação ao nome geográfico. O que é exposto como tradicional do local é o hábito de comer sementes de girassol.

Registra-se, ainda, que vários outros documentos foram apresentados com baixa resolução, o que dificulta a leitura e compreensão das informações. Parte do “Decreto n.º 9.859, de 26/08/2015” (fls. 54/56), por exemplo, que *“institui o registro do ‘Pão no Bafo’ como bem cultural de natureza imaterial”* no âmbito do Município de Palmeira, está ilegível, em especial a terceira página, devendo o respectivo documento ser reapresentado em sua íntegra (**ver exigência n.º 3.1**).



Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

Assim, à luz dos esclarecimentos acima, faz-se necessária a apresentação de documentos adicionais que comprovem que o nome geográfico PALMEIRA se tornou conhecido pela produção de PÃO NO BAFO, e não que essa é apenas mais um produto local (ver exigência n.º 3.3).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. No que diz respeito ao Caderno de Especificações Técnicas (CET):
 - 1.1 Reveja o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º desse documento, observando o disposto no inciso II do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, de modo a identificar claramente o produto “pão no bafo”;
 - 1.2 Esclareça a cobrança prevista no art. 10, alínea I, desse documento;
 - 1.3 Estabeleça a estrutura do Conselho Regulador prevista no documento, replicando-a no Estatuto Social. Nesse caso, é necessário apresentar, ainda, o novo Estatuto Social acompanhado da ata registrada que o aprovou e de lista de presença, como dispõe o art. 16, inciso V, alíneas a e b, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
 - 1.4 Apresente a ata da assembleia que aprovou o CET devidamente registrada em cartório, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de “pão no bafo”, como dispõe a alínea d do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
2. A respeito do Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), esclareça a afinidade entre a produção do “PÃO NO BAFO” e as competências da Secretaria de Turismo, conforme disposto na alínea b, inciso VIII, do art. 16 da Portaria INPI nº 04/2022.
3. Quanto à documentação comprobatória:
 - 3.1 Reapresente o Decreto n.º 9.859, de 26 de agosto de 2015, da Secretaria Municipal de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Palmeira totalmente



legível ou manifeste-se pela desconsideração do respectivo documento no exame;

3.2 Reapresente o documento “Girassol”, que contém imagens de pratos decorados, plenamente legível ou manifeste-se pela desconsideração do mesmo no exame;
e

3.3 Apresente documentos adicionais, advindos de diversas fontes, que comprovem que o nome geográfico “Palmeira” se tornou conhecido pelo produto “pão no bafo”, conforme exposto no relatório.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2845 de 15 de julho de 2025

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000021-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cristalina

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cristais (Quartzo)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada compreende os limites do município de Cristalina, localizado na região leste do estado de Goiás, na microrregião 012, do Entorno de Brasília, na zona fisiográfica denominada Planalto Goiano, com latitude 46° 48' S e longitude 16° 20' W Gr, tendo como limites os municípios de Ipameri/GO, Luziânia/GO, Paracatu/MG, Unaí/MG, Cidade Ocidental/GO e Distrito Federal.

DATA DO DEPÓSITO: 30/11/2023

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS, GARIMPEIROS E MINERADORES DE CRISTALINA - GO

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP_BR 402023000021-1_RPI2845_395_MR





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CRISTALINA**” para o produto **Cristais (Quartzo)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos de mérito do exame, nos termos do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230105407, de 30 de novembro de 2023, recebendo o nº BR402023000021-1.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

3. CONCLUSÃO

A cidade de Cristalina é um município do estado de Goiás cujo surgimento se deu em virtude dos cristais localizados na região, daí a origem de seu nome.

Os registros históricos apontam que, com a expansão do garimpo e da mineração no século XVIII, as bandeiras vindas de São Paulo se surpreenderam ao chegar a uma serra onde encontraram uma imensa quantidade de cristais de rocha de todos os tipos e tamanhos espalhados na superfície, dando ao local o nome de Serra dos Cristais, por volta do ano de 1797. Entretanto, como o objetivo das bandeiras era especialmente a exploração de ouro, eles não deram relevância aos cristais encontrados.



Apenas no ano de 1879, os cristais voltaram a aparecer no contexto histórico, quando dois franceses residentes na cidade vizinha de Paracatu, Etienne Lapesqueur e Léon Laboissière, que comercializavam ouro, cuidaram de enviar amostras de cristais para a França, as quais foram vendidas por um preço expressivo. Em virtude da pureza e qualidade, os cristais foram bem aceitos pela burguesia francesa, o que trouxe aos citados franceses que residiam em Paracatu a promessa de grandes lucros. Desse modo, em 1880, eles fixaram residência na Serra dos Cristais, a qual passou a se chamar São Sebastião da Serra dos Cristais, iniciando assim a exploração do garimpo na região.

Ante a abundância do minério e sua facilidade de extração, logo a região atraiu garimpeiros de todas as partes do Brasil. Uma vez extraídos, os cristais eram transportados até a cidade de Paracatu e dali para o porto do Rio de Janeiro, de onde eram exportados para a Europa e distribuídos para grandes centros de lapidação na Alemanha, na Itália e na Bélgica, e para indústrias de aparelhos óticos da França e da Alemanha.

O aumento da população, a comercialização dos cristais, bem como outros fatores atraíram criminosos para a localidade, que passou a registrar todos os tipos de crimes. Com a finalidade de restabelecer a tranquilidade local, moradores solicitaram ao governo estadual que elevasse o Arraial de São Sebastião da Serra dos Cristais à categoria de distrito de Santa Luzia de Goiás, o que se deu pela promulgação da Lei Estadual nº 15, de 12 de outubro de 1901, com o novo distrito passando a se chamar São Sebastião dos Cristais. Em 1916, o distrito foi elevado à categoria de vila, anexada ao município de Santa Luzia e, em julho do mesmo ano, pela Lei Estadual nº 533, a vila foi elevada a município autônomo. Em 15 de janeiro de 1917, foi oficialmente instalado o município de São Sebastião dos Cristais. Em 31 de março de 1918, pela Lei Estadual nº 577, o nome São Sebastião dos Cristais foi mudado para Cristalina.

Atualmente, Cristalina atrai turistas e artesãos de todo o país, que vêm em busca de cristais, gerando empregos diretos e indiretos, tanto na exploração do minério e sua comercialização como no artesanato com pedras. Cristalina é conhecida como um dos maiores centros de comercialização de pedras do Brasil, além de ser a maior reserva de cristal de rocha do mundo, sobre a qual a cidade foi construída. Dentre os cristais encontrados na região destaca-se o lemuriano, por sua raridade e beleza, sendo extraídos ainda diversos outros tipos de cristais de quartzo.

Especificamente em relação à documentação comprobatória, a matéria “Cristalina: a cidade dos cristais” (fls.82/84), publicada no site da “Revista Mineração”, em 02 de dezembro de 2016, afirma que *“o município atrai turismo não apenas pelo charme de cidade pequena,*



mas também pelo solo valioso, que leva muitos a acreditarem que ali está o ponto de equilíbrio da Terra, devido ao magnetismo que as inúmeras pedras de quartzo carregam”.

Já o “Guia do Turismo Brasil” (fls.111/112) dispõe que

a cidade é centro de intensa comercialização e lapidação de pedras preciosas e semipreciosas. Muitos místicos visitam a cidade por considerá-la o ponto de equilíbrio do mundo pelo magnetismo de seu solo. Além do encanto dos cristais, Cristalina conta com muitos outros atrativos, tais como turismo ecológico, garimpos seculares e belíssimas joias feitas a partir de cristais, e a possibilidade de o visitante extrair o cristal bruto no solo das jazidas de cristais.

A reportagem “Cristalina abriga e explora uma pedra de quartzo exclusiva no mundo”, do Correio Braziliense (fl.142), por sua vez, explica que por ter sido *“exposto acidentalmente à radiação gama de cobalto-60, o cristal aparentemente igual a qualquer outro ganhou uma exclusiva tonalidade verde-amarelada”.*

Por último, a reportagem “Cristalina amplia atrações em seu roteiro turístico” (fls.365/368), publicada no caderno de economia do jornal “O Popular”, em 28 de julho de 2023, dispõe que a cidade é *“famosa por suas belas pedras”* e que possui diversas atividades econômicas, relacionadas a extração de cristais.

Entende-se, assim, que esses e outros documentos não citados expressamente, mas presentes nos autos do processo, justificam a proteção do nome geográfico como Indicação de Procedência (IP) para cristais. Inclusive, o reconhecimento da cidade por esta atividade econômica tão importante impulsionou outros setores, como, por exemplo, o turismo, tendo impacto sistêmico na área geográfica.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico **“CRISTALINA”** para o produto **CRISTAIS (QUARTZO)** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.



Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA
CRISTALINA.



Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina – GO.





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CRISTALINA.

A Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina – GO, nos termos estatutários, e em observância ao disposto na Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, bem como na Portaria/INPI/PR Nº 04 de 12 de janeiro de 2022, resolve instituir o presente Caderno de Especificações Técnicas, para estabelecer regras de gestão e controle da Indicação Geográfica na modalidade de Indicação de Procedência, para o nome geográfico Cristalina, referente ao produto Cristais, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I – DO NOME GEOGRÁFICO E DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA

Art. 1º. O nome geográfico da Indicação de Procedência é Cristalina. A área geográfica delimitada para a extração de Cristais, com Indicação de Procedência CRISTALINA, está integralmente localizada no município de Cristalina-GO, conforme o mapa geográfico abaixo.





Art. 2º. O município de Cristalina está localizado na região Leste do estado de Goiás, na micro-região 012, do Entorno de Brasília, na zona fisiográfica denominada Planalto Goiano, com latitude 46º 48' S e longitude 16º 20' W Gr, tendo como limites os municípios de: Ipameri/GO, Luziânia/GO, Paracatu/MG, Unai/MG, Cidade Ocidental/GO e Distrito Federal.

CAPÍTULO II – DO PRODUTO / MATÉRIA PRIMA

Art. 3º. O Cristal é um dos minerais mais abundantes na crosta terrestre. O quartzo – comumente nominado de cristal, é a fase estável da sílica em temperatura ambiente. Ele ocorre na composição de rochas magmáticas, sedimentares e metamórficas, tem estrutura hexagonal com pontas em formato de pirâmides e múltiplas cores. O quartzo revela-se como um material de grande importância em diversas aplicações, podendo ser usado na confecção de joias, artigos de decoração, construção civil, na produção de prismas, filtros, lentes, indústria eletrônica, indústria de fibras ópticas, indústria cerâmica, de vidros, de abrasivos, indústrias metalúrgicas, automobilísticas, entre outras.

Art. 4º. Define-se como produto da Indicação Geográfica CRISTALINA, aqueles Cristais extraídos dentro da área delimitada no Art. 1º, sendo que a referida região é produtora das seguintes variações de Cristais:

- i. Cristal Branco;
- ii. Cristal Lemuriano;
- iii. Cristal Citrino (Amarelo/Sangue de Boi/Gema de ovo);
- iv. Cristal Barraca Verde;
- v. Cristal Barraca Branca;
- vi. Cristal Agulha Citrinada;
- vii. Cristal com lódo / Pedra de lódo;
- viii. Cristal Murion;
- ix. Cristal Fumê;
- x. Concochinita (inclusão de ametista);
- xi. Cristal com água;
- xii. Cristal Rubi;
- xiii. Cristal com grafite;
- xiv. Cristal para tratamento (Green Gold e Citrino);





Parágrafo Primeiro. O Cristal para tratamento, refere-se a um tipo de cristal, extraído na região delimitada, que admite processos de tratamento (tratamento com irradiação e térmico), que resultam na variação Green Gold e Citrino, podendo apresentar vários tons de verde.

Parágrafo Segundo. Considerando se tratar de um produto extraído da natureza, o cristal (quartzo) pode ter alteração de cor de acordo com a suas impurezas ou inclusões de outros minerais e são tais características que distinguem as variedades deste mineral, deste modo, admite-se que a listagem acima não é exaustiva/taxativa, sendo que o Conselho Regulador poderá, em carácter complementar, deliberar a inclusão de outras variações do produto.

Parágrafo Terceiro. Compreende-se como produtos aptos ao uso da Indicação Geográfica Cristalina, os cristais em sua forma bruta (conforme extraídos da natureza) e os cristais lapidados.

Parágrafo Quarto, Admite-se a utilização do Cristal apto a utilizar o nome geográfico, para composição de artefatos de joalheria, artigos de decoração e artesanatos em geral, entretanto, a indicação geográfica deverá fazer menção específica ao cristal.

Parágrafo Quinto. Não poderão utilizar a Indicação Geográfica Cristalina, os Cristais de outras regiões, mesmo que beneficiados e comercializados na área geográfica delimitada.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE EXTRAÇÃO

Art. 5º. Todo o processo de extração deve obedecer os critérios e recomendações legais, especialmente atentando-se às regras de preservação ambiental e segurança do trabalho.

Art. 6º. Com o objetivo de descrever o processo pelo qual se obtém o produto final para uso do nome geográfico, pode-se dizer que o mesmo é constituído das seguintes etapas: Identificação de veios / sondagem; Extração; Beneficiamento;



DA IDENTIFICAÇÃO DE VEIOS / SONDAGEM.

Art. 7º. O local indicado para início da extração dos Cristais, também denominado afloramento,





ocorre na forma de veios encrustados em outras rochas, tais veios podem medir desde poucos centímetros a vários metros.

Parágrafo único. Admite-se a identificação de locais com potencial para exploração de Cristais por meio da sondagem, técnica na qual o garimpeiro utiliza-se de uma sonda (instrumento longo de ferro – com cerca de 6 metros), para perfurar o solo e localizar os veios de Cristais, ou mesmo por sondagem prática, ocasião em que perfura-se o solo aleatoriamente para busca de cristais através de abertura de cisternas.

DA EXTRAÇÃO

Art. 8º. A extração dos Cristais, inicia-se desmanchando-se verticalmente os veios, sendo que normalmente é realizada por meios artesanais, utilizando-se de equipamentos manuais, tais como pás, picaretas e marretas, sendo comumente realizada a céu aberto.

Art. 9º. De forma abrangente, o processo de extração dos Cristais pode se dar por desmonte manual, mecânico, hidráulico.

- i. Desmonte Manual: Artesanal utilizando-se ferramentas básicas, como pás e picaretas.
- ii. Desmonte Mecânico: Utiliza-se rompedor, martelete, serra diamantada, broca diamantada, retroescavadeiras e tratores.
- iii. Desmonte hidráulico/dragagem: Ocorre pela desagregação do material utilizando-se de força hidráulica, sendo que os cristais são retirados manualmente, com o uso de ponteiros e martelo, até sua total liberação da rocha na qual encontra-se encrustada.

Parágrafo único – Com a finalidade de alcançar maior profundidade, admite-se o uso de explosivos, contudo, sua utilização deve obedecer os estritos critérios legalmente estabelecidos pelos órgãos competentes, em especial, obtenção de licenças e alvarás pertinentes.

DO BENEFICIAMENTO

Art. 10. Compreende-se como etapas do beneficiamento dos Cristais:





- i. Limpeza;
- ii. Classificação;
- iii. Lapidação.

Art. 11. A limpeza é realizada por técnicas manuais que visam a remoção de incrustações argilosas e óxidos de ferro, dentre outros materiais naturais agregados ao cristal, sendo que não admite-se a utilização de compostos químicos, utilizando-se apenas água e utensílios de auxílio à limpeza, tais como escovas.

Art. 12. A Classificação é realizada visualmente, e leva em consideração fatores como o tamanho, transparência visual, cor, morfologia externa, inclusões de outros minerais, presença de impurezas, dentre outros.

Art. 13. Entende-se por lapidação o processo no qual a pedra bruta é facetada, com atenção a determinados padrões previamente estabelecidos quanto à simetria e ao ângulo das diferentes facetas, visando ressaltar sua cor e brilho natural.

Art. 14. O processo de Lapidação pode ser estabelecido em quatro etapas, a seguir detalhadas:

I – Serra: processo que visa a serragem de gemas, seja para eliminar frações que não agreguem valor ou para desmembra-lá de grandes proporções.

II – Forma (esboço): Realizado com a utilização de um equipamento denominado rebolo, que consiste em um disco de material abrasivo ou diamantado que serve para definir o formato final do cristal lapidado (gema).

III – Facetamento: Pode ser realizado com a utilização do rebolo ou disco diamantado onde são conferidas faces a gema, de modo que estas maximizem o brilho e a luminosidade da peça.

IV – Acabamento: O acabamento pode ser compreendido pelas etapas de talhamento, lixamento e polimento. O talhamento é realizado com a utilização de disco de aço e esmeril em pó ou disco diamantado, para dar um melhor acabamento. No lixamento utiliza-se uma lixa cinta de diferentes grãos como etapa de acabamento. Para o polimento utiliza-se disco de chumbo ou cobre e feltro, deixando suas faces planas e lisas, garantindo que o mesmo revele suas





características ópticas, permitindo a melhor entrada da luz.

CAPÍTULO IV - DA REPRESENTAÇÃO GRÁFICA E FIGURATIVA E DA IDENTIFICAÇÃO.

Art. 15. A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência CRISTALINA, restou assim definida:



Art. 16. Os produtos aptos ao uso da Indicação de Procedência CRISTALINA, ou seja os Cristais extraídos dentro da área geográfica delimitada e que preencham os requisitos estabelecidos neste caderno de especificações, farão uso de selo de controle / identificação.

Art. 17. O selo de controle / identificação será composto, obrigatoriamente, pela representação gráfica e figurativa (Art. 15), além de outras informações que se fizerem necessárias, por ventura deliberadas pelo conselho regulador.

Art. 18. Os produtos poderão receber o selo de controle / identificação em uma de suas faces, entretanto, quando não for possível sua aplicação, o selo poderá ser apresentado nas embalagens.

Parágrafo Único - O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle / identificação, primando pela efetividade da rastreabilidade e controle dos produtos.

Art. 19. O selo de controle / identificação será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros, sendo que os valores devem corresponder ao custeio de atividades ordinárias necessárias ao funcionamento da indicação geográfica, especialmente os custos inerentes à produção dos aludidos selos.





CAPÍTULO V – DO CONTROLE

Art. 20. A Indicação de Procedência CRISTALINA, será regida por um Conselho Regulador visando a manutenção, controle e a preservação da indicação geográfica regulamentada, nos moldes estabelecidos no Estatuto Social da Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina, tendo como principais atribuições e competências:

- i. Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela indicação geográfica;
- ii. Propor alterações e melhorias no Caderno de Especificações Técnicas;
- iii. Elaborar e manter atualizado o registro e dados cadastrais dos produtores participantes da indicação geográfica;
- iv. Adotar medidas de autocontrole e controle externo visando ao cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas.
- v. Emitir os certificados de origem e o selo de controle dos produtos com Indicação Geográfica;
- vi. Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos;
- vii. Promover, divulgar e estimular a participação dos produtores e demais colaboradores na designação da indicação geográfica;
- viii. Adotar medidas para o uso do nome geográfico e seu sinal distintivo reconhecido;
- ix. Propor medidas para regular a produção de forma harmônica com a demanda do mercado;
- x. Propor a celebração de convênios e ou contratos com entidades de direito público ou privado, para projetos temporários e ou permanentes, para a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da indicação geográfica;
- xi. Zelar pelo prestígio e proteção da indicação geográfica, no mercado nacional e internacional, adotando as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido do nome geográfico reconhecido e do sinal distintivo devidamente registrado;
- xii. Emitir parecer e adotar medidas, de caráter excepcional e transitório, a questões não previstas no Caderno de Especificações Técnicas;
- xiii. Solicitar a manifestação de representante de órgão ou de entidade governamental ou de setor organizado da sociedade civil, bem como especialista no assunto, acerca de assunto relacionado com os seus objetivos ou de casos não previstos no Estatuto Regulamentos e, ainda, normas internas, quando julgar conveniente;





- xiv. Tornar efetivo e zelar pelo cumprimento das normas do Caderno de Especificações Técnicas;
- xv. Preservar a reputação da Indicação Geográfica, prevendo e adotando medidas para coibir o uso desautorizado e indevido do nome geográfico.
- xvi. Estabelecer normas internas do Conselho Regulador com o objetivo de viabilizar a execução de suas competências e atribuições, garantindo, especialmente, o fiel cumprimento das condições estabelecidas no Caderno de Especificações Técnicas;

Art. 21. O Conselho Regulador da Indicação Geográfica, na modalidade de Indicação de Procedência, para o nome geográfico CRISTALINA, será constituído por 5 (cinco) membros eleitos pela Assembleia Geral constituída para tal fim.

Parágrafo Primeiro. O Conselho Regulador deverá ter ao menos 03 membros associados efetivos da Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina, sendo que os demais membros podem ser associados, ou ainda representantes de instituições parceiras ligadas ao seguimento mineral.

Parágrafo Segundo. Os membros do Conselho Regulador terão mandato de 4 anos passíveis de reeleição, e elegerão entre eles um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário.

Art. 22. O conselho Regulador reunir-se-á ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença mínima de 60% (sessenta por cento), mediante convocação prévia do Presidente.

Art. 23. As deliberações do Conselho serão adotadas por maioria dos membros presentes, sendo necessária, para a aprovação, a presença de mais da metade dos membros. Em caso de empate, o voto do Diretor Presidente será privilegiado.

Parágrafo único - As Resoluções e decisões do Conselho Regulador deverão constar em ata no livro de "Atas de reunião do Conselho Regulador", lida e aprovada, e assinada ao final de cada reunião pelos seus membros.

Art. 24. O controle e a análise do produto, poderá ser delegado pelo Conselho Regulador à uma ou demais entidades.





Art. 25. Os instrumentos e a operacionalização do controle e gestão da indicação geográfica serão definidos através de resoluções internas do Conselho Regulador.

Art. 26. O Conselho Regulador poderá contratar, sob expensas da Associação, e com autorização da Diretoria Executiva, auditores independentes para os assessorar com análises e pareceres.

Art. 27. O Conselho Regulador poderá criar comissões de fiscalização e auditorias das unidades extratoras ou de beneficiamento, onde poderá averiguar todas as etapas da cadeia produtiva, para identificar se estão seguindo as normas estabelecidas neste caderno de especificações, ou ainda aquelas decorrentes de imposições legais.

CAPÍTULO VI – DAS CONDIÇÕES E PROIBIÇÕES DE USO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CRISTALINA.

Art. 28. Serão habilitados ao uso da Indicação de Procedência CRISTALINA todos os produtores que cumpram as disposições do presente Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 29. São condições para o uso da Indicação de Procedência CRISTALINA:

- i. Ser produtor estabelecido dentro da área geográfica delimitada;
- ii. Requer junto ao Conselho Regulador a devida habilitação ao uso;
- iii. Firmar termo de ciência e adesão ao Caderno de Especificações Técnicas;
- iv. Cumprir integralmente o presente Caderno de Especificações Técnicas, além de comprometer-se observar e cumprir as demais orientações do Conselho Regulador da Indicação Geográfica; bem como as imposições legais inerentes da atividade.

Art. 30. Estarão proibidos ao uso da Indicação de Procedência CRISTALINA, os produtores que:

- i. Descumprirem qualquer condição estabelecida no presente Caderno de





Especificações Técnicas;

- ii. Colocarem no mercado ou expor ao público, produtos com menção ou uso do selo da indicação de procedência CRISTALINA, em produtos não extraídos na área geográfica delimitada; enfim,
- iii. Utilizarem a Indicação de Procedência CRISTALINA de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro os consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;

Art. 31. Das sanções aplicáveis quanto ao uso indevido da Indicação de procedência CRISTALINA:

- i. Advertência Escrita;
- ii. Multa;
- iii. Suspensão temporária;

Parágrafo Primeiro – As aplicações de penalidades serão previamente deliberadas pelo Conselho Regulador, sempre levando-se em consideração, especialmente, o grau de repercussão negativa imposta à reputação da Indicação Geográfica em função da infração cometida.

Parágrafo Segundo. Em todos os casos será assegurado ao infrator o direito à defesa e ao contraditório, mediante comunicação do Conselho Regulador.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os casos omissos por este caderno, terão suas especificidades levantadas pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência CRISTALINA, devendo, obrigatoriamente, serem deliberados em Assembleia Geral da Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina, constituída para tal fim.

Cristalina – GO, 17 de novembro de 2022.



William F. Souto
William Francisco Souto
Presidente da Associação





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE MINAS

Nota Técnica nº: 1/2023 - SIC/GEDAM-18382

Assunto: Nota Técnica

Assunto: Reconhecimento do nome geográfico do município "Cristalina", na modalidade de Indicação de Procedência e para o produto Cristais, a ser encaminhado ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Cristalina é uma cidade do Estado de Goiás que começou a se formar como município devido ao grande fluxo de garimpeiros que ali chegaram vindos de Paracatu (MG), nos anos iniciais do século XX, objetivando a exploração do mineral quartzo hialino encontrado em grande quantidade no subsolo e na superfície.

O período áureo da exploração dos cristais de Cristalina ocorreu, entre os anos de 1940 até 1945, em função da demanda do produto destinado a atender as necessidades bélicas dos aliados na 2ª Grande Guerra Mundial.

Cristalina é referência sobre cristais em Goiás. A cidade possui um mercado tradicional especializado em pedras e cristais (Mercado do Cristal) onde se concentram várias lojas que comercializam materiais confeccionados por artesões locais, como: [artefatos](#) diversos, bijuterias, gemas coradas e também quartzos na sua forma bruta.

A Associação dos Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina (anteriormente conhecida por Associação dos Artesãos de Cristalina), se formou há 19 anos, visando a cooperação e o fortalecimento de grupo em prol do fomento ao turismo e ao comércio dos cristais de Cristalina. A entidade acredita que a obtenção da Indicação de Procedência (IP) junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) será uma forma de valorizar os cristais, de agregar valor ao produto local e promover o nome da cidade, ajudando a atrair mais fluxo turístico para o município. Para além disso, com a obtenção da Indicação Geográfica junto ao INPI, o município ganha uma ferramenta para assegurar a garantia da qualidade e da preservação da identidade histórico-cultural da extração de cristais e da atividade artesanal na indicação de procedência "Cristalina".

1. Reconhecimento

O município de Cristalina está localizado na região Leste do Estado de Goiás, ocupando uma área territorial de 6.162,089 km² do estado, e uma população estimada de 61.385 pessoas (2021-IBGE)

Na sua origem, a região hoje denominada Cristalina se chamava São Sebastião da Serra dos Cristais, distrito criado pela lei municipal nº 15, de 12/10/1901, subordinado à comarca de Santa Luzia (atualmente Luziânia). São Sebastião da Serra dos Cristais sofreu uma alteração toponímica e passou a ser denominado Cristalina. Foi elevado à condição de cidade com a denominação de Cristalina, pelo decreto-lei nº 311 de 02/03/1938.

Segundo *site* do governo municipal de Cristalina, as principais lojas de lapidação de cristais estão localizadas no centro da cidade, nas: Rua da Saudade; Rua 21 de Abril; Rua Otaviano de Paiva; na Praça José Adamian e na Estação [Rodoviária](#) Municipal.

Os primeiros estudos de detalhe da geologia da região de Cristalina foram realizados por Álvaro de Faria, em 1995. São descritas diversas unidades geológicas, notadamente uma de natureza quartzítica, a Unidade Rítmica Quartzítica Intermediária do Grupo Paranoá (figura 1). Este horizonte quartzítico, devido a sua natureza rígida e composição mineral rica em quartzo, ao ser submetido aos processos geológicos de metamorfismo e dobramento, gerou a estrutura conhecida na literatura como "domo estrutural de Cristalina", a feição circular visível no mapa geológico da figura 1. Estas condições propiciam a geração de fluidos mineralizantes ricos em sílica, responsáveis pelas ocorrências de quartzo hialino e cristal de rocha da região. Os garimpos de cristal de quartzo de Cristalina estão associados a esta Unidade Quartzítica do Grupo Paranoá. Na figura 1, além do Mapa Geológico, constam os polígonos de substâncias minerais que são extraídas no município de Cristalina. É possível identificar que as lavras de quartzo registradas na ANM - Agência Nacional de Mineração (os polígonos em rosa), encontram-se nesta unidade quartzítica do Grupo Paranoá.

O quartzo, apesar de ser encontrado em várias regiões do mundo, possui ocorrência viável para extração bastante restrita a reservas com rochas compostas quase que exclusivamente deste mineral, como é o caso de Cristalina. (ARCOVERDE, SCHOBENHAUS, 1997 apud MORAIS 2007).

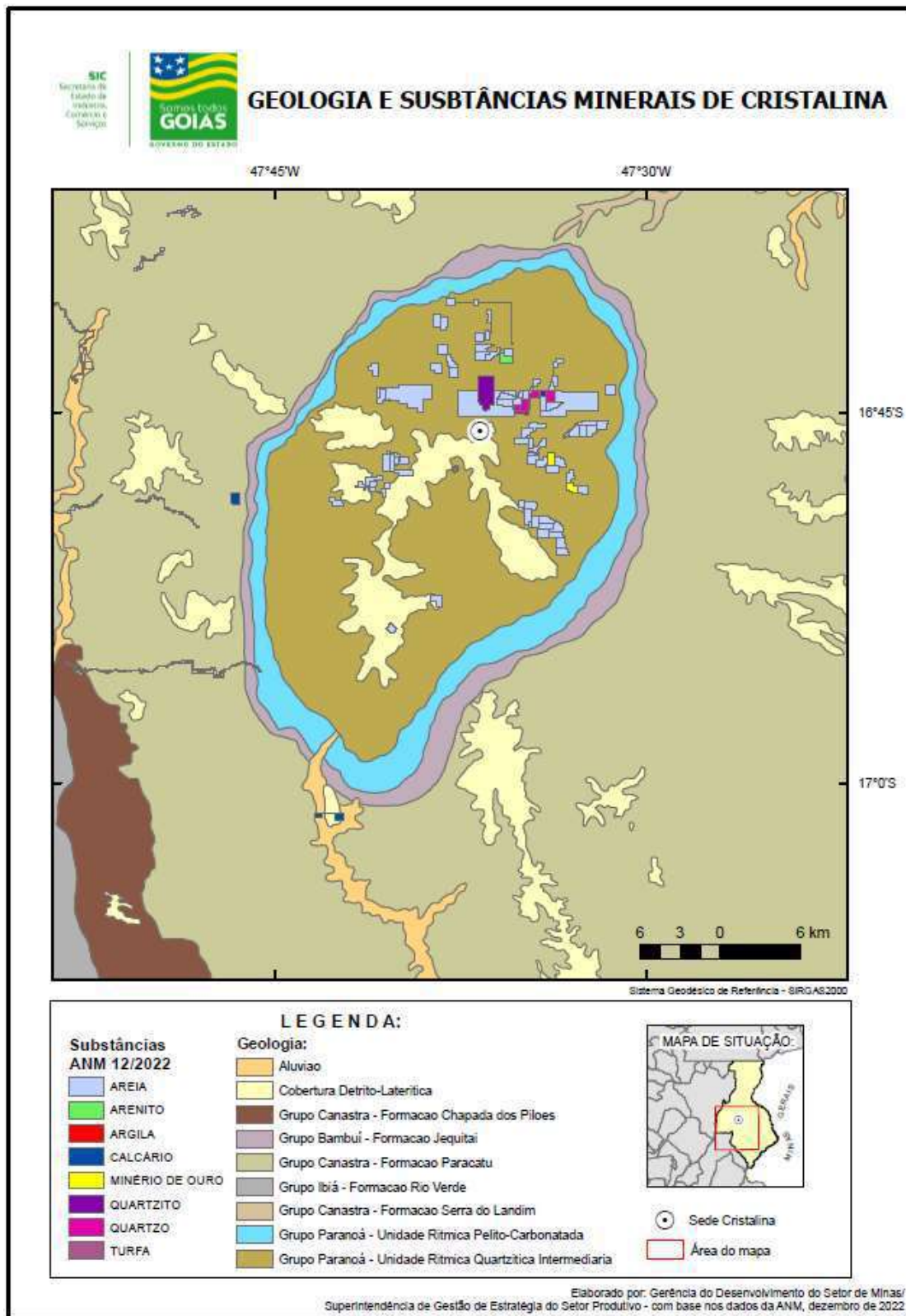


Figura 1: Mapa geológico e de substâncias minerais, registradas na ANM (Agência Nacional de Mineração), em Fase de *requerimento ou concessão* de Lavra, *destacando a Unidade Rítmica Quartzítica Intermediária* do Grupo Paranoá (domo estrutural de Cristalina).

2. Reconhecimento

Ante a solicitação para análise e manifestação da Superintendência de Gestão Estratégica do Setor Produtivo, que se refere à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “Cristalina” para o produto “Cristais”, na espécie Indicação de Procedência (IP), conforme definido no art. 177 da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial – LPI) e no inciso VIII do art. 16 da PORTARIA/INPI/PR Nº 04, DE 12 DE JANEIRO DE 2022, apresentamos as seguintes considerações:

A Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços (SIC) tem em seu rol de competências, elencadas na revogação do Decreto nº 9.554/2019, o planejamento, a formulação, a coordenação das políticas estaduais voltadas para o desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, ressaltando-se, entre suas atribuições, a formulação da política pública do setor de minas.

Mais especificamente, compete à Superintendência de Gestão Estratégica do Setor Produtivo, planejar, implementar e monitorar as políticas públicas de geologia, mineração e transformação mineral, com base nas diretrizes da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços e compete à Gerência de Desenvolvimento do Setor de Minas, executar as ações e projetos relacionados as políticas públicas geologia, mineração e transformação mineral.

Observando as competências da SIC, da Superintendência de Gestão Estratégica do Setor Produtivo e da Gerência de Desenvolvimento do Setor de Minas, e tendo em vista a geologia local e o contexto histórico, enfatizamos a relevância de Cristalina que constitui um renomado centro de extração de Cristais.

Segundo o mapa a seguir, o município tem a seguinte caixa delimitadora geográfica:

- I - Limite Oeste da longitude: 48°0' W
- II - Limite Leste da longitude: 47°0' W
- III - Limite Sul da latitude: 17°30' S
- IV - Limite Norte da latitude: 16°0' S



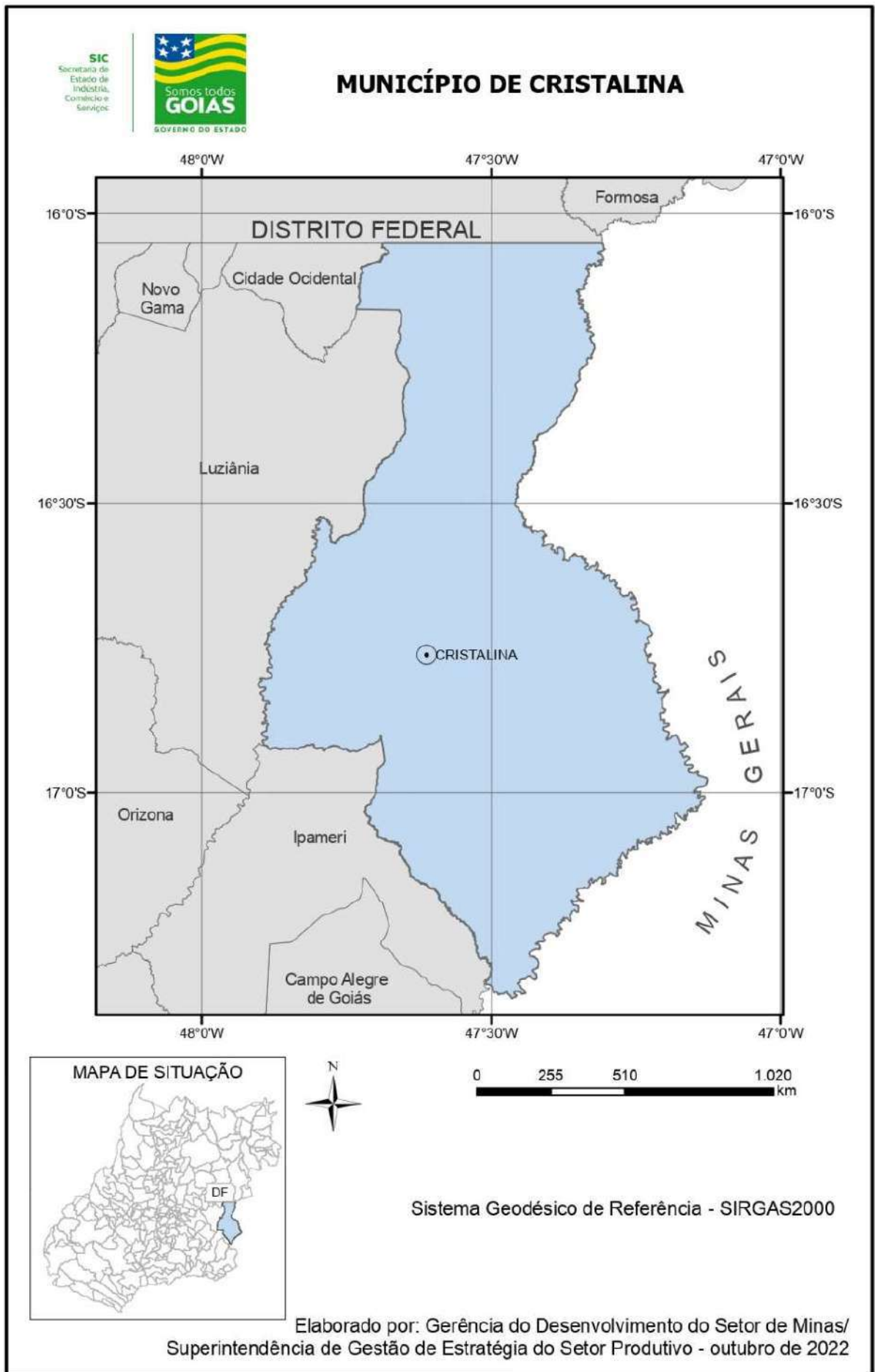


Figura 2: Mapa de localização do município de Cristalina - GO

3. Conclusão

Diante da solicitação feita pela Associação de Artesãos, Garimpeiros e Mineradores de Cristalina e da exposição técnica acima apresentada, a SIC considera que a região é reconhecida pela sua extração do mineral quartzo – Cristais. Portanto, nos manifestamos favoravelmente quanto à relevância da Indicação Geográfica a ser pleiteada pela associação junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE MINAS, em GOIANIA - GO, aos 04 dias do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ PEREIRA, Gerente**, em 04/01/2023, às 14:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA MARQUES DE ALMEIDA PARREIRA, Superintendente**, em 04/01/2023, às 14:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036694734** e o código CRC **21D155CA**.

GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE MINAS
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 5º ANDAR - Bairro SETOR SUL - GOIANIA - GO - CEP 74083-010



Referência: Processo nº 202217604004810



SEI 000036694734